



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC - 07385/11:

Prefeitura Municipal de Caraúbas. Aquisição de material médico hospitalar. Pregão Presencial nº 03/11. Regularidade com Ressalvas do procedimento. Aplicação de multa. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1-TC – 02839/12

1. RELATÓRIO

1. **Número do Processo: TC – 07385/2011.**
2. **Órgão de origem: Prefeitura Municipal de Caraúbas.**
3. **Tipo de Procedimento Licitatório: PREGÃO PRESENCIAL nº. 03/2011.**
4. **Objeto do Procedimento: Aquisição de medicamentos para a Prefeitura e para o Fundo Municipal de Saúde.**
5. **Fonte de Recursos: Próprios do orçamento do Município.**
6. **Valor do Contrato: R\$ 133.854,83 (cento e trinta e três mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e três centavos).**
7. **Parecer da Auditoria: Após defesa apresentada, pela irregularidade do presente processo e do contrato dele decorrente.**

2. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal:

Escrito, pela irregularidade do procedimento licitatório e do contrato decorrente, e pela aplicação de multa ao gestor responsável, com fulcro no art. 56, II da LC nº 018/93.

3. VOTO DO RELATOR

Considerando que, após a defesa do gestor, restaram falhas e incongruências nos documentos apresentados, as quais denotam infração grave aos requisitos legais exigidos para viabilizar o presente Pregão Presencial;

Considerando que no procedimento licitatório em questão, os valores homologados e adjudicados divergem daqueles originalmente apresentados, posto que na homologação original (fl. 117) o valor é de R\$ 133.854,83, e na nova homologação apresentada (fl. 154), o valor é de R\$ 127.342,24, o que reflete ausência de transparência e infração aos princípios administrativos da publicidade e da moralidade;

Considerando, entretanto, que no exercício a que se refere o Procedimento de licitação em tela, foi empenhado e pago o valor de R\$ 110.895,06, o qual é inferior ao valor homologado, justificado pela defesa, não acarretando prejuízo ao Erário;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Este Relator, com as devidas vênias do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, e da Auditoria, **vota** no sentido de que esta Corte de Contas:

1. Julgue **REGULAR COM RESSALVAS** o PREGÃO PRESENCIAL nº. 03/2011 e o Contrato dele decorrente;
2. Aplique **multa**, no valor de **R\$ 1.000,00** (mil reais), ao Sr. Severino Virgínio da Silva, Prefeito do Município de Caraúbas, com fulcro no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
3. Determine o encaminhamento dos presentes autos à Corregedoria para o acompanhamento da presente decisão.

É o voto.

4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

1. Julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o PREGÃO PRESENCIAL nº. 03/2011 e o Contrato dele decorrente;
2. Aplicar multa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ao Sr. Severino Virgínio da Silva, Prefeito do Município de Caraúbas, com fulcro no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
3. Determinar o encaminhamento dos presentes autos à Corregedoria para o acompanhamento da presente decisão.

**Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa 13 de Dezembro de 2012.**

**Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª Câmara e Relator**

**Fui presente: _____
Representante do Ministério Público
junto ao Tribunal**